



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR 183/2025 **AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 05/2025**

Dispõe sobre a instituição de mecanismos alternativos de solução de conflitos decorrente da cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa no âmbito do Município de Bebedouro e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta lei tem por objeto estabelecer mecanismos alternativos de solução de conflitos decorrente da cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa no âmbito da Procuradoria do Município de Bebedouro, subordinada à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos – SMAJ, priorizando métodos administrativos para a resolução de controvérsias em detrimento do ajuizamento de execuções fiscais.

Parágrafo único. Esta lei prioriza a aplicação de mecanismos alternativos de solução de conflitos fiscais para as dívidas ativas inscritas, observando esse procedimento com preferência em detrimento do ajuizamento de Execução Fiscal.

Art. 2º A Procuradoria do Município de Bebedouro, subordinada à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos – SMAJ, priorizará mecanismos alternativos de solução de conflitos decorrente da cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, considerando o ajuizamento de execuções fiscais como última opção.

§1º Para fins desta lei, consideram-se mecanismos alternativos de solução de conflitos decorrente da cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa todas as práticas e procedimentos que busquem resolver disputas fiscais fora do âmbito judicial, incluindo quaisquer instrumentos legais que assegurem a eficácia da cobrança do crédito inscrito em dívida ativa.

§2º A utilização dos mecanismos alternativos de solução de controvérsias de que trata essa lei deverá ser realizada sob supervisão e com a aprovação da Procuradoria do Município de Bebedouro, subordinada à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos – SMAJ, assegurando a aderência às normativas legais e ao interesse público.

Art. 3º Sem prejuízo de outros mecanismos alternativos de solução extrajudicial, a tentativa de solução administrativa poderá ser realizada por meio de comunicação extrajudicial ao contribuinte, expedida pela Procuradoria do Município, subordinada à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos – SMAJ.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



Parágrafo único: Caso haja programa de refinanciamento fiscal temporário mais vantajoso em vigor, este será informado o contribuinte para que possa optar pelo programa que lhe ofereça as melhores condições.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Lei, sobre os débitos inscritos abrangidos pelos mecanismos alternativos da cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, neles incluída a multa, incidirão atualização monetária, juros de mora e honorários advocatícios de dez por cento, este último, serão devidos em razão da inscrição do débito em dívida ativa e do efetivo procedimento de cobrança adotados e implementados pela Procuradoria do Município, subordinada à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos – SMAJ, em razão do princípio da causalidade e nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º A Prefeitura Municipal de Bebedouro promoverá programas de capacitação contínua para os servidores envolvidos nos processos de solução de conflitos decorrente da cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, assegurando a atualização sobre legislação e práticas pertinentes.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 05 de agosto de 2025.

Artur Ernesto Henrique
PRESIDENTE

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
1º SECRETÁRIO

Leonardo Moura Munhoz
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=9X3312DV8V7PF536>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 9X33-12DV-8V7P-F536



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 9X33-12DV-8V7P-F536